



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2019	Proposição Medida Provisória 897, de 2019			
Autor Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Nº do prontuário			
1. [] Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4. [] Aditiva	5. [] Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 10-A do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, constante do artigo 41 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

Art.

41.

"Art.

10-A.

§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput será mantido em instituição financeira ou em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.

NR)

"(

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória prevê que a cédula de crédito bancário pode ser emitida sob a forma escritural. Assim, entendemos que a cédula de crédito rural, por ser também um título restrito ao mercado financeiro, deverá ter a mesma faculdade dada a CCB, não havendo justificativa para tratar os dois instrumentos de forma diferente.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

CD/19908.48074-25